



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro**

---

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA**

---

**AUTOR: Deputado Eduardo Carneiro**

**PROJETO DE LEI Nº 2.320 /2024**

Dispõe sobre a prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

Art. 1º – A prevenção e o combate a doenças do trabalhador rural associadas à exposição solar serão realizados no Estado observado o disposto nesta lei.

Art. 2º – São diretrizes desta lei:

I – o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças do trabalhador rural decorrentes da exposição ao sol em seu ambiente de trabalho;

II – a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural ao sol nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III – o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios de proteção para os trabalhadores rurais.

Art. 3º – São objetivos desta lei:

I – dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população rural a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes dessa excessiva exposição;

II – contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetor solar;

III – estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer de pele e de outras enfermidades cutâneas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro**

---

IV – promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

Art. 4º – Os demais órgãos públicos, especialmente da área de assistência técnica e extensão rural, poderão dotar-se dos princípios, dos objetivos, das ações e dos serviços decorrentes desta lei.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que lhe couber, no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 10 de Maio de 2024.**

**DEPUTADO ESTADUAL - SD**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete do Deputado Estadual - Eduardo Carneiro**

---

**Justificativa**

O câncer de pele é o câncer mais frequente no Brasil e no mundo. É mais comum em pessoas com mais de 40 anos e é considerado raro em crianças e pessoas negras. Causado principalmente pela exposição excessiva ao sol.

O Instituto Nacional do Câncer – Inca – estima que entre 2023 e 2025 o país registre 704 mil novos casos anuais de câncer de pele e que, até o ano de 2040, o Sistema Único de Saúde poderá gastar até R\$7,84 bi com procedimentos hospitalares e ambulatoriais em pacientes oncológicos.

**A exposição excessiva ao sol, sem proteção adequada e em horários inadequados, contribui para que os trabalhadores rurais sejam amplamente acometidos pelo câncer de pele. As principais causas advêm da falta de informação em relação às medidas protetivas.**

Apresentamos este projeto de lei por acreditar que investimento em prevenção é uma forma eficiente de evitar gastos com tratamento e de aumentar a expectativa de vida das pessoas e, para sua aprovação, contamos com o apoio dos nobres pares.

**Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 10 de maio de 2024**

  
Eduardo Carneiro

**DEPUTADO ESTADUAL - SD**